PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 062/2025.

Dispõe sobre a instituição de procedimentos e diretrizes para a prevenção e o enfrentamento de violência institucional contra mulheres, no âmbito, do Município de Manacapuru/AM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Ficam instituídos procedimentos e diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência institucional contra mulheres no âmbito do município de Manacapuru.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, configura-se violência institucional contra mulheres qualquer ação, omissão ou prática administrativa por parte de agente público, no exercício de suas funções, que resulte em violação de direitos, restrição indevida de acesso a serviços públicos essenciais, negligência no atendimento, tratamento degradante, desrespeito à dignidade, violação da integridade física ou psicológica ou afronta à saúde mental das mulheres, nos termos das legislações específicas aplicáveis.

Art. 2º O município deverá adotar medidas para a prevenção da violência institucional contra mulheres, incluindo:

I – a capacitação obrigatória e contínua de agentes públicos sobre direitos das mulheres, atendimento humanizado e prevenção da violência institucional, com especial atenção aos servidores da segurança pública, saúde, assistência social e sistema prisional;

II – a instituição de protocolos padronizados de atendimento, garantindo um fluxo claro e uniforme nos órgãos públicos municipal, assegurando atendimento prioritário e acolhimento humanizado a mulheres em situação de vulnerabilidade; e

III – a realização de campanhas educativas periódicas, por meio de veículos de comunicação institucionais e espaços de grande circulação pública, visando conscientizar a população sobre a violência institucional contra mulheres e os canais de denúncia disponíveis.

Art. 3º A Administração Pública deverá garantir canais acessíveis, sigilosos e independentes para o recebimento de denúncias de violência institucional contra mulheres, assegurando medidas de proteção às denunciantes e testemunhas.

§ 1º A denúncia poderá ser realizada por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato, e o canal de atendimento deverá fornecer informações sobre o andamento da apuração, resguardado o sigilo dos dados da vítima.

§ 2º Fica vedada qualquer retaliação, represália, discriminação ou punição contra pessoa que reportar ou denunciar violência institucional contra mulheres, sob pena de sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º O agente público que praticar violência institucional contra mulheres, bem como aquele que, tendo conhecimento da ocorrência, deixar de adotar as providências cabíveis, poderá responder por:

I – sanções administrativas, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do município e demais normativas aplicáveis;

II – sanções civis e penais aplicáveis, nos termos da legislação vigente; e

III – crime de prevaricação e abuso de autoridade, quando cabível.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas as diretrizes orçamentárias e financeiras do município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 08 de abril de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção das mulheres no município de Manacapuru, prevenindo e enfrentando a violência institucional, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do direito à proteção contra toda forma de violência.

A violência institucional contra mulheres é uma realidade que se manifesta em diferentes esferas, impactando diretamente o acesso à justiça, à saúde e a outros serviços essenciais. Casos de revitimização, constrangimento, desqualificação de denúncias e desrespeito à integridade física e emocional de mulheres são exemplos desse fenômeno, que compromete a efetividade dos direitos já assegurados na legislação vigente. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental e garante a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I). Além disso, instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil. No âmbito nacional, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representam avanços significativos, mas ainda há um vácuo normativo no que tange à responsabilização de agentes públicos que, por ação ou omissão, perpetuam violações institucionais contra mulheres.

O Amazonas, que historicamente apresenta índices alarmantes de violência de gênero, deve estar na vanguarda da criação de mecanismos que assegurem um atendimento digno e humanizado às mulheres em todas as esferas da administração pública. Este projeto de lei propõe diretrizes objetivas para coibir e prevenir a violência institucional contra mulheres, sem criar novas obrigações ou interferir na estrutura administrativa dos órgãos públicos, mas sim reforçando diretrizes já previstas em normativas nacionais e estaduais, consolidando princípios de proteção e dignidade no atendimento institucional às mulheres. Além disso, a matéria dialoga diretamente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e demais legislações que estabelecem medidas de prevenção e combate à violência de gênero.

Dessa forma, este projeto de lei representa um avanço necessário na promoção da igualdade e na garantia de um ambiente institucional seguro e respeitoso para as mulheres manacapuruense, sem interferir na competência privativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 08 de abril de 2025.

Lindynês Leite Peres
Vereadora – União Brasil 44